Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8023109-52.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Barra do Choca/Ba Ação Penal nº 8001284-26.2023.8.05.0020 Paciente: José Carlos Pereira Filho Impetrante: Ludimila Silva Macedo, OAB/BA 65.971 Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Barra do Choça Procuradora de Justica: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. TESE AFASTADA. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI (PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA) E PERICULUM LIBERTATIS (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, APLICAÇÃO DA LEI PENAL). EXCESSO DE PRAZO (SEIS MESES). INAPLICÁVEL. FINDA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, CPP). INVIÁVEL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ACÔRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8023109-52.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 16 de Maio de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ludimila Silva Macedo, OAB/BA 65.971, em benefício do paciente José Carlos Pereira Filho, privado de liberdade pelo Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca/Ba, apontado agui como autoridade coatora. Narra a impetrante que (Id. 59745467): [...] O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO como incurso, em tese, nos delitos do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Narram os fólios, que no dia 21/09/2023, na Comarca de Barra do Choça — BA a quarnição da polícia militar estava fazendo rondas ostensivas no bairro Ouro Ville na cidade de Barra do Choça, quando avistaram dois indivíduos em atividade "suspeita", pois um deles, estava com uma sacola plástica em mãos, e que por apresentarem nervosismo excessivo, resolveram acompanhar de longe a movimentação daqueles. Ato contínuo, os militares informaram que os indivíduos seguiram andando para a estrada dos morrinhos, e então, resolveram dar voz de abordagem pessoal. Sendo assim, teriam reconhecido o WELLINGTON, que é morador de Barra Nova, e dentro da sacola que o mesmo transportava, teria sido encontradas 02 porções de maconha 500g (quinhentas gramas) cada, 02 porções de substancia análoga a cocaína 350g (trezentos e cinquenta gramas), e 02 porções de crack aproximadamente 50g (cinquenta gramas). O outro indivíduo se tratava de Alan Sami Santos da Silva, menor de idade, e que ao serem questionados, foi informado que estavam aguardando um veículo Corsa que viria do distrito Barra Nova para lhes buscar. Desse modo, a outra guarnição se deslocou para Barra Nova, com o intuito de abordar o veículo supracitado, e segundo estes, ao avistarem o carro, este era conduzido por JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO, e após a revista veicular, foi supostamente encontrado sob o banco dianteiro, cerca de 500g (quinhentas gramas) de substância análoga a maconha, e 50 g (cinquenta gramas) de cocaína. Importante salientar, que o acusado está segregado há mais de 06 meses, sendo primário, com bons antecedentes e residência fixa na comarca. Além disso, temos que a quantidade de droga supostamente apreendidas com o Paciente, é inexpressiva se comparada a grandes apreensões, e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa. Informa-se que a audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 20 de março do presente ano, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e por fim, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais, inicialmente, pelo membro do Ministério Público, mas até a presente data não foi apresentado pela Ilustre Parquet. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, forma ouvidas as testemunhas de acusação, e em um dado momento, o policial Eric Morais Rocha Lima, afirmou ter encontrado uma mochila preta (com 500g de maconha) dentro do veículo do Paciente, mas esta informação é inverídica, pois sequer é mencionada nos autos do IP, tão pouco foi apresentada em sede policial. Destarte, não ser este o momento de adentrarmos no mérito da instrução, entretanto, diante das acusações, e frente a uma prisão injusta em que é submetido o Paciente, torna—se necessária tais menções. Ora, se Vossa Excelência observar a ata de audiência em anexo, chegará à conclusão de que o Paciente jamais concorreu para as práticas dos art. 33 e 35 da Lei de drogas. Enfatizamos, ainda, que no decorrer da instrução restou provado que os acusados José Carlos Pereira, Wellington Silva, e Vinicius Goes não tinham qualquer vinculo associativo, a fim de ensejar em uma possível condenação pelo art. 35 da Lei de drogas. Logo, ainda que condenados pelo tráfico, farão jus a beneficie do § 4 do art. 33 da Lei 11. 343/20006, e poderão cumprir pena em regime aberto. Outrossim, ao ser requerida a revogação da medida extrema ao juízo singular, esta restou-se indeferida à mingua de fundamentação idônea e apoiada, apenas, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, o que é manifestamente inaceitável e em desacordo com a jurisprudência das Cortes Superiores. (...) Não há que se falar em perigo gerado se postos em liberdade, pois houve alteração do quadro fático, por ocasião da audiência de instrução, onde está comprovada a ausência do liame associativo entre os acusados, e já se passaram 06 meses da medida extrema. Desta feita, temos que a prisão preventiva deve ser a "ultima ratio", pois que existindo medidas alternativas capazes de garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva, DEVE PREFERIR A APLICAÇÃO DESSAS EM DETRIMENTO DA SEGREGAÇÃO EXTREMA HC 588.538/SP, Rel Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, Dje 09/09/2020. [...] Diante desse cenário, a impetrante requer concessão de liminar no presente habeas corpus, para revogar a prisão preventiva em favor do paciente, frente a ausência de fundamentação idônea do juízo "a quo", ou ainda, seja concedida a liberdade provisória ao Paciente, para que este aguarde o julgamento do mérito deste Writ, em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. De forma eventual, que seja a prisão preventiva substituída por uma das medidas cautelares previstas na lei, inclusive a monitoração eletrônica. Pugna, desde já, pela dispensa de informações do juízo de origem, pois todos documentos já estão em anexo a este Writ. Ao fim requer concessão em definitivo da Ordem de Habeas Corpus, com a confirmação da liminar pleiteada. A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários. Proferida decisão que não conheceu o presente mandamus (Id. 59959551). Interposição de Agravo Interno com pedido de reconsideração (Id. 60229292). Manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo acolhimento do pedido de reconsideração, tão somente para que o presente habeas corpus SEJA CONHECIDO, com o devido prosseguimento ao feito. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido de reconsideração, opinamos pela intimação da parte impetrante, para que regularize a interposição do agravo regimental, sob pena de indeferimento (Id. 60515623). Acolhido o pedido de reconsideração de

decisão anterior (Id. 59959551), conhecido o writ, o pedido liminar foi indeferido ao tempo em que foi solicitado o pedido de informações ao juízo de origem, por se tratar de processo sigiloso. (Id.60594062) Recebidas as informações da autoridade coatora no Id. 61145246. Encaminhados os autos à douta procuradora de justiça, Belª. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete, emitiu parecer opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus. (Id. 61219058). É o relatório. VOTO Conforme narrado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente José Carlos Pereira Filho, privado de liberdade pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/Ba, apontado aqui como autoridade coatora. Funda-se o writ na tese de ausência de fundamentação idônea a ensejar a manutenção da segregação extrema do paciente, que segundo os argumentos da impetrante restou apoiada, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, pugnando pela concessão da ordem e, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão apontando, por fim, já terem se passados 6 (seis) meses da medida extrema. As informações foram prestadas pela autoridade coatora nos seguintes termos (Id. 59745621): [...] Instaurou-se a presente Ação Penal após Auto de Prisão em flagrante Delito de n° 8001160- 43.2023.8.05.0020, visando apurar as circunstâncias dos crimes de Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico de Drogas, e Corrupção de Menores, perpetrado por WELLINGTON SILVA SANTOS e dos crimes de Tráfico de Drogas. Associação para o Tráfico de Drogas, praticados por JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO e VINICIUS GOES DE JESUS, tendo como vítima O ESTADO. Denúncia oferecida em 13/11/2023 (ID 419988313). Despacho proferido em 06/12/2023 determinando a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia (ID 423516577). Defesa prévia apresentada pelos acusados José Carlos Pereira Filho e Wellington Silva Santos em 19/01/2024 (ID 427797024). Defesa prévia apresentada pelo acusado Vinicius Goes de Jesus em 26/01/2024 (ID 428819354). Denuncia recebia em 01/02/2024 e designada audiência de instrução para o dia 20/03/2024, conforme decisão ID 429299782. Decisão denegatória do pedido de revogação da prisão preventiva proferida em 01/03/2024 (ID 432944941). Audiência de Instrução realizada — Termo de audiência ID 437293577. Foram apresentadas as alegações finais dos acusados VINICIUS GOES DE JESUS (ID 439684448), JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO e WELLINGTON SILVA SANTOS (ID 440003054). Desse modo, percebe-se que o processo está em fase de Sentença, não havendo nenhuma ilegalidade quanto ao presente feito. [...] Da decisão impugnada extraise, ao que interessa: [...] No caso dos autos, verifico que permanecem hígidos os pressupostos que decretaram a segregação cautelar do agente. Assim, considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão. Verifico, assim, estar presente a necessidade de ser garantida a ordem pública, na medida em que verifica-se a gravidade do delito praticado, o que enseja entendimento de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, por ora, a evitar reiteração de conduta. Ademais, a Ação Penal que apura as práticas delitivas praticadas pelos custodiados está tramitando regularmente, tendo sido concluída a instrução em audiência realizada no dia 20 de março p.p., e no momento está em prazo para as partes apresentarem alegações finais, após o que será prolatada a sentença de mérito. [...] A decisão supracitada faz referência a decisão anterior, que decretou a preventiva, senão vejamos: [...] Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva, já que os Laudos de Constatação

indicam serem as substâncias apreendidas tratarem-se de substâncias proscritas pela Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, a saber: Maconha (Cannabis sativa L.) no material analisado, a qual se encontra relacionada na Lista E (Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e Cannabis sativa L.) no material analisado, a qual se encontra relacionada na Lista E (Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúd uma das descritas na Lista F-1 (Substâncias de uso Proscrito — Substância Entorpecentes) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, a saber Tiocianato de Cobalto (cocaína). Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares e testemunhas. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagranteados, os quais segundo a Autoridade Policial são integrantes da facção criminosa que atuam nesta cidade, atuando sobretudo no transporte e distribuição de substâncias entorpecentes. Nesse cenário. é evidente a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, já que as forças de segurança pública tem atuado incessantemente no combate ao tráfico de drogas nesta cidade, a qual é comandada pela organização criminosa 1533 que atua em Barra do Choça, seus distritos, a exemplo de Barra Nova, chegando a cidades vizinhas. Ainda, em observância ao mandamento contido no Código de Processo Penal, faz-se imprescindível frisar que, pelos mesmos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que, como narrado, há elementos que apontam que, supostamente, os flagranteados são integrantes da organização criminosa que atua nesta cidade. Soma-se a isso a presença também dos requisitos do art. 313, uma vez que, tratam—se os delitos em apuração de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). [...] Diferentemente de como afirma a impetrante, apesar de sucinta, a decisão vergastada faz menção a decisão anterior que decretou a preventiva, afirmando permanecerem hígidos os motivos que ensejaram a preventiva, analisando ainda, serem ineficazes aplicação de cautelares diversas. Em que pese a Constituição Federal consagrar a faculdade daguele que é acusado, em aguardar o julgamento em liberdade (art. 5º, LVII), em casos similares ao aqui analisado, não se aplica à espécie, uma vez que a prisão cautelar pode ser admitida antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, ao fundamento do fumus comissi deliciti (prova da materialidade e indícios da autoria) e do periculum libertatis (necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal), conforme art. 312, CPP. Analisados os argumentos e documentos expostos no presente Habeas Corpus, percebe-se a existência do fumus comissi delicti já que presentes indícios de autoria, porquanto surpreendidos em situação de flagrância, ao passo que não se olvida da prova da materialidade, estando devidamente apreendida a droga. Quanto ao periculum libertatis - requisitos subjetivos previstos no art. 312 do CPP, também restaram preenchidos, como pontuou o juiz coator em sua última decisão algures, fundamentado na proteção da ordem pública. Vinculado ao artigo 312 do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva quando

presente uma das hipóteses autorizadoras do art. 313 do CPP. No caso em tela, os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, CPP). Assim, constatada a materialidade do crime e indícios suficientes de que o réu tenha participação dos fatos delituosos, sobretudo pelos depoimentos em audiência e, ainda, não havendo dúvidas quanto a presença do periculum libertatis, para garantia da ordem pública, bem como para afastar o risco concreto de reiteração criminosa, resta autorizada a decretação da prisão preventiva. Ademais, finda a instrução informada pela autoridade coatora resta superada a alegação de excesso de prazo, ao passo que se aplica a Súmula nº 52, do STJ, segundo a qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NÃO JUNTADA DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação segundo a qual constitui ônus da defesa instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da quaestio, sob pena de não conhecimento do mandamus. II - No caso, a defesa olvidou a juntada aos autos de cópia da r. decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, impossibilitando a apreciação da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional. III - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n. 52/STJ). IV - Na hipótese, as partes foram intimadas, em 20/5/2022, para a apresentação das alegações finais, estando finda a instrução criminal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 732774 SE 2022/0092630-9, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022) Por derradeiro, legitimada a conveniente prisão, tornam-se desprestigiadas, latentes condições pessoais favoráveis do acusado, seguindo-se inoportuno e, igualmente lógico, medidas cautelares de formato menos exigente, diante de sua ineficácia e descompasso ante a possível periculosidade do agente e perigo de ocupação com novos ilícitos, de maneira que não se visualiza eventual hipótese ensejadora da concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Conclui-se, desse modo, pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. Ante o exposto, CONHEÇO do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 _Presidente		Relator
Procurador	de Justiça	